



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 155/2019 - GAB

Pitanga, 03 de junho de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 25 de agosto de 2016, para os trâmites em regime de urgência nessa Casa de Leis.

Justifica-se a urgência na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, devido a Lei Vigente em alguns pontos estar em desacordo com a realidade do nosso município, assim havendo a urgência em atualizar a referida legislação e aplicação da mesma.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº <u>479 / 2019</u>	
Data <u>06 / 06 / 19</u>	
às <u>09</u> horas <u>02</u> minutos.	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2019



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 25 de agosto de 2016.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, o caput do art. 7º, o arts. 9º, 11, o caput do 18, arts. 20, 21, o caput do 22, arts. 24 e 25 todos da Lei Complementar nº 35, de 25 de agosto de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º A identificação do tomador de serviço pessoa física é opcional.

Art. 2º.....
Parágrafo único. Aos serviços previstos no caput, não se aplica a regra prevista no § 3º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º.....
§ 1º.....
§ 2º O Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária comunicará ao interessado por e-mail, quanto à liberação sobre o pedido de autorização.
§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após o credenciamento e apresentação dos seguintes documentos:
I - cópia simples do CNPJ;
II - originalmente e cópia simples do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente.

Art. 6º O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de NFS-e Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo.

§ 1º A substituição de que trata o caput deste artigo será mediante apresentação, pelo contribuinte à Prefeitura do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e Declaração de Firma Individual e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 2º A partir de 1 de janeiro de 2017 será totalmente obrigatória a utilização do sistema disposto nesta Lei, para declaração eletrônica.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no Município de Pitanga devem aceitar somente a NFS-e ora instituída, salvo de prestadores desobrigados da emissão de NFS-e.

§ 4º A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da presente Lei.

§ 5º O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 1 de janeiro de 2017, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.

§ 6º Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação em caráter definitivo.

Art. 7º A adesão à NFS-e deverá ser feita mediante requerimento do interessado ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente até o último dia do mês de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§ 1º Após o último dia do mês da emissão da NFS-e, o cancelamento somente poderá ser feito através de autorização do Fisco municipal, por solicitação do contribuinte.

§ 2º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§ 3º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo 1º ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e.

Art. 11

I -

a)

b) até o último dia do mês da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II -

a)

b) após o último dia do mês da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§ 1º

§ 2º



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 3º

§ 4º

Art. 18. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia de sua emissão, não podendo ultrapassar o último dia do mês.



Art. 20 São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nos termos do artigo 150, incisos I a III e respectivas alíneas da Lei Complementar nº. 8/2009, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas inscritas ou não no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico na forma, prazo, e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 21

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

§ 1º A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.pitanga.pr.gov.br.

§ 2º

Art. 22 O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o 10º dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal - www.pitanga.pr.gov.br.

Art. 24 Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a 3 UFM:

I - para a emissão indevida de NFS-e tributável declarada como isenta, imune ou não tributável;

II - para o cancelamento indevido de NFS-e Municipal;

III - para o descumprimento da entrega das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, conforme artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como indevidamente cancelada, de acordo com o artigo 24 e inciso II, desta Lei, a NFS-e emitida com intenção de fraudar o fisco



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

municipal através de provas documentais ou testemunhais levantadas por contribuintes, terceiros ou pelo próprio fisco municipal.

Art. 25 Para os casos de NFS-e não emitida ou de omissão na expedição de algum outro documento ou declaração exigido, aplicar-se-á multa nos valores estabelecidos na tabela I, do anexo I, desta lei, na proporção de documentos não emitidos.

Parágrafo único. Aplica-se também a multa prevista no caput aos casos de emissão de notas por meio físico.



Art. 2º A Lei Complementar 35, de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A e parágrafo único:

Art. 24-A Para os casos de NFS-e não emitida ou de omissão na expedição de algum outro documento ou declaração exigido, aplicar-se-á multa nos valores estabelecidos Anexo Único desta Lei Complementar, na proporção de documentos não emitidos.

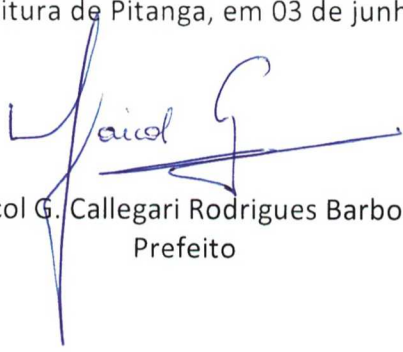
Parágrafo único. Aplica-se também a multa prevista no caput aos casos de emissão de notas por meio físico.

Art. 3º Acresce à Lei Complementar 35, de 2016, o Anexo Único anexo a esta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º e o § 1º do art. 17, passando o § 2º a ser o parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 35, de 2016.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 03 de junho de 2019.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Anexo Único

De 01 a 10	1 UFM
De 11 a 20	3 UFM
De 21 a 50	5 UFM
51 ou mais	10 UFM



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 1/2019

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Trata-se de justificação, frente a minuta de projeto de lei encaminhada com o fito de reestruturar o sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviço, bem como, da declaração eletrônica de serviços prestados e tomados, nesta senda, manifesta-se pelo que se segue.

Ao que toca a alteração do Art. 1º, tem-se como necessidade em vistas da premissa fundamental prevista no texto da Carta Política de 1988, mais especificamente nos dirigimos ao contido no Art. 5º, X, qual trata expressamente da preservação da vida privada do cidadão como direito fundamental.

No que tange ao acréscimo do parágrafo único do Art. 2º, fundamenta-se no fato de evitar-se conflito redacional, ou eventual divergência interpretativa entre outros dispositivos presentes naquele diploma e o Art. 1º, §3º.

Oportuno entender que as alterações promovidas no Art. 3º, Art. 7º, Art. 9º, Art. 17 e Art. 20 se mostram como mera materialização de premissa de desburocratização de procedimentos junto ao Poder Público. Salutar apontamento se faz no sentido de lembrar, que a Lei 13726 de 8 de Outubro de 2018, sedimentou ideal de celeridade e funcionalidade no expedientes junto à Administração Pública.

Ademais, as alterações promovidas no §1º do Art. 6º, concomitante ao já expresso anteriormente, tem por objetivo a retirada do texto da norma de eventuais dispositivos conflitantes entre si, a fim de promover a harmonização das disposições daquela lei.

Concomitante, referente a retirada dos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 8º, temos pela análise do conteúdo daquelas disposições, que sua real proposta de existência já se esvaziou quando do decurso de tempo de transição, em suma, quando da consolidação do regime de obrigações agora tratado, teve por exaurir a justificação de existência daqueles dispositivos.

Nesta senda, corrobora com a premissa da presente alteração as modificações propostas nos Arts. 11 e 18, vez que, tratam de estabelecer disposições que facilitam ao fisco um melhor controle do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, vez que, embora não importem em encargo propriamente dito, tratam de ajustes necessários ao bom andamento daquele regime de declaração.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Citando as alterações promovidas nos Art. 21 e 22, tem mera harmonização de prazos com o disposto na Lei Complementar 08/2009, vez que, visa-se dirimir qualquer dúvida referente ao prazo aplicável quando da estipulação de termo temporal para a prestação de declarações de cunho fiscal.

No que tange as mudanças propostas no Art. 24 e 24-A, diga-se respeito as penalidades, oportuno entender que a mens legis da norma objeto do presente expediente não tem essência penalizante, mas sim de reeducação, portanto, nos parecia da análise da norma vigente que as disposições referentes as sanções não se mostravam razoáveis ou proporcionais ao propósito daquele regime.

Por derradeiro, em referencias as alterações realizadas no Art. 25, visa-se com aquela proposta de modificação a harmonização de obrigações declaratórias com o disposto em legislações federais, vez que, ao ver desse órgão fiscal não pode o fisco municipal estabelecer obrigação diversa de norma geral federal legislada no uso de competência natural da união. Cite-se o caso do Regime do Simples Nacional, qual não se mostra do ponto de vista logico, que o sistema de declaração de que trata a presente lei determine a exclusão daquele regime aos optantes, mesmo que obrigados, pela emissão de nota ou declaração eletrônica de prestação de serviço.

É bem verdade que as mudanças apresentadas se mostram a priori pequenas alterações, porém ao nosso ver, são necessárias adequações daquele regime em estrito cumprimento do preceito constitucional de eficiência, exigido do poder público, senão veja-se que tal princípio consta expreso no caput do Art. 27 da Constituição Federal, não podendo o poder público olvidar do seu cumprimento e promover, quando necessário, as alterações normativas a fim de ver atendidos e satisfeitos os preceitos estabelecidos por aquele postulados constitucional.

Diante do Exposto acima solicito analise e aprovação em regime de urgência.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal